

DECRETO N° 21.140, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.

Altera os §§ 3º e 20 do art. 5º, inclui o inc. XI no § 2º, os §§ 3º-A, 10-A, 10-B, 16-A, 16-B, 19-A, 19-B e 21, todos no art. 5º e o inc. VI no § 2º do art. 8º do Decreto nº 15.110, de 24 de fevereiro de 2006, que regulamenta a Lei Complementar nº 534, de 28 de dezembro de 2005.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam alterados os §§ 3º e 20 e incluídos o inc. XI no § 2º, os §§ 3º-A, 10-A, 10-B, 16-A, 16-B, 19-A, 19-B e 21, todos no art. 5º do Decreto nº 15.110, de 24 de fevereiro de 2006, conforme segue:

“Art. 5º.....

.....

§ 2º

.....

XI – Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul (SERGS).

§ 3º Os mandatos dos Conselheiros e dos Defensores terão a duração de 2 (dois) anos, admitida a recondução no caso de não haver interessados que cumpram o requisito de formação superior e sólidos conhecimentos da legislação tributária municipal ou não for atendido o previsto nos §§ 16-A e 16-B deste artigo.

§ 3º-A. Será admitida a recondução no caso de conselheiro suplente, representante do Erário, ser alçado à condição de titular, desde que tenha concluído o mandato anterior integralmente como suplente.

.....

§ 10-A. Se a entidade deixar de participar de dois processos seletivos contínuos para vagas de conselheiros, será considerada como renúncia tácita aos processos seletivos futuros, desobrigando a SMF do previsto no § 10 deste artigo.

§ 10-B. Se a entidade incorrer no previsto no § 10-A deste artigo, poderá voltar a disputar vagas, mediante comunicação formal de interesse à Secretaria-Geral do TART.

.....

§ 16-A. Se o candidato indicado por entidade representativa da sociedade for Advogado, deverá entregar documento comprobatório de que não tem registro ativo na OAB ou declaração de que, em até 15 (quinze) dias antes da posse, comprovará licença prevista no inc. II do art. 12, combinado com o art. 28, inc. II, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 16-B. No caso de o candidato não atender o previsto no § 16-A deste artigo, toda a representação indicada pela entidade a que pertence será desclassificada, sendo nomeados os candidatos da entidade representativa classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até o preenchimento das vagas.

.....

§ 19-A. A ordem preferencial deverá atender a alternância de entidades representativa dos contribuintes na composição dos colegiados do Tribunal.

§ 19-B. Caso um certame não preencher todas as vagas de Conselheiro e não for possível a recondução nos termos do § 3º deste artigo, será aberta nova seleção, fato que não impedirá o funcionamento dos colegiados, atendidos os demais requisitos previstos na legislação específica.

§ 20. Caso haja vacância do cargo de conselheiro titular e tendo já transcorrido mais de 1/3 (um terço) do mandato, assumirá a vaga o conselheiro suplente, cabendo à representação a que está vinculado a indicação de novo suplente.

§ 21. A vacância do cargo de conselheiro titular representante do Erário não afetará o mandato do conselheiro suplente, podendo este ser alçado à condição de titular.” (NR)

Art. 2º Fica incluído o inc. VI no § 2º do art. 8º do Decreto nº 15.110, de 2006, conforme segue:

“Art. 8º

.....

§ 2º

.....

VI – Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul (SERGS).”

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 25 de agosto de 2021.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.